



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5008318-43.2020.8.24.0000/SC

IMPETRANTE: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAUDE

IMPETRADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA DEFESA CIVIL - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

IMPETRADO: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

Instituto Nacional de Ciências da Saúde (INCS) impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Chefe da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina que desclassificou sua proposta, com dispensa de licitação, referente ao Edital de Cotação de Preços n. 01/2020, que se destina ao *"fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19"* no Município de Itajaí.

Alega que impetrou anterior Mandado de Segurança n. 5008252-63.2020.8.24.0000, contra ato do Governador do Estado de Santa Catarina e também da autoridade aqui impetrada, que a desclassificaram do certame em razão de irrelevante erro material em sua planilha; que esse *"erro formal de lançamento na sua planilha fez com que a comissão de licitação a interpretasse equivocadamente e indicasse como seu um preço final que não era correto. Ao invés dos R\$ 74.588.328,94 efetivamente propostos, a comissão 'arbitrou' que seu valor seria o máximo de R\$ 76.944.253,60, e por isso a classificou em 2º lugar, com preço apenas R\$ 0,02 acima do preço da Mahatma Gandhi"*; que a liminar foi deferida para suspender *"a contratação do Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi e para que sejam reanalisadas as propostas apresentadas, promovendo diligências e/ou solicitando informações complementares se constatada a necessidade de esclarecimento e/ou eventual erro passível de correção"*; que o impetrado, no entanto, reanalisou as propostas mas desclassificou a da impetrante sob o fundamento de que não apresentou o preço global, não indicou *"detalhamento dos serviços, custos, profissionais e demais encargos"* e, além disso, estão ausentes as informações do Anexo I e I-A, do edital, o que considerou vícios insanáveis (art. 43, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/1993).

Disse que, nos termos do art. 43, § 5º, da Lei de Licitações, *"superada a fase de classificação onde a proposta da impetrante foi classificada e validada, não é lícito ao órgão licitante voltar atrás em momento posterior para rever decisão já tomada"*; que *"o tópico o edital só exigia que a participante apresentasse os custos da sua proposta, e isso constou na planilha que deveria seguir exatamente o modelo fornecido com o edital"*; que *"o Anexo I-A esgotava todos as informações, características, tamanho da equipe de profissionais, instalações físicas (chegou-se a esmiuçar a distância entre leitos e o número de tomadas de cada um), ambiente de apoio, etc."*; que, por isso, não faz *"sentido em exigir que a empresa escreva algo que o edital já escreveu com força impositiva"*; que a Administração, de acordo com o art. 41, da Lei Federal n. 8.666/1993, está vinculada às regras do edital; que, em relação ao preço global, a liminar foi ignorada porque não poderia ser desclassificada sem

antes "permitir a correção da planilha, desde que isso não implicasse aumento do seu custo", conforme reiterada jurisprudência; que seu interesse processual permanece, independentemente de ter havido, ou não, homologação/adjudicação do objeto licitado.

Requeru o deferimento da liminar e, ao final, a concessão definitiva da ordem para:

"1. Que suspenda a contratação da Mahatma Gandhi e imediatamente determine às autoridades coatoras ou à Equipe de Licitações que reavalie a classificação da impetrante abstendo-se de examinar outras regras de atendimento ao edital além do exame exclusivo da proposta de preços, sem prejuízo da análise da habilitação jurídica conforme os subitens do item 1.4 do edital e outros requisitos nele constantes, os quais só poderão ser solicitados da oferta vencedora, o que deverá fazer em 24 horas;

"2. Que suspenda a contratação da Mahatma Gandhi e imediatamente determine às autoridades coatoras ou à Equipe de Licitações a abertura de diligências permitindo que a impetrante corrija, em até 6 horas, a sua proposta e/ou sua planilha de custo caso V. Exa. entenda por não se submeter à liminar concedida no MS já citado que reconheceu o valor global da impetrante em R\$ 74.588.328,94, após o que a Equipe de Licitações deverá retomar o certame a partir da classificação das propostas e livre dos obstáculos mencionados no ato coator;

"3. Que suspenda a contratação da Mahatma Gandhi e imediatamente determine às autoridades impetradas ou à Equipe de Licitações a revisão da fase de classificação das propostas, mas considerando a melhor proposta como sendo da impetrante, determinando sua convocação para que apresente os documentos previstos nos subitens do item 1.4. do edital (documentação de habilitação).

"4. Que suspenda a contratação até o julgamento do mérito, se for o caso".

Requeru, ainda, a notificação do Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, na condição de litisconsorte passivo necessário.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, ao eminente Des. Henry Goy Petry Junior, integrante do Grupo de Câmaras de Direito Público que, com base no art. 71, do Regimento Interno deste Tribunal, determinou sua redistribuição a um dos integrantes das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça.

O digno Des. Ronei Danielli, integrante da Terceira Câmara de Direito Público, a quem os autos foram redistribuídos, determinou a intimação do impetrante para emendar a petição inicial, a fim de incluir no polo passivo o Governador do Estado como autoridade coatora, e a redistribuição do feito a este Órgão Especial por prevenção ao MS n. 5008252-63.2020.8.24.0000.

A petição inicial, então, foi emendada com a inclusão do Governador do Estado de Santa Catarina no polo passivo.

DECIDO

Registro, inicialmente, que a questão relativa ao "preço global" não será aqui analisada, haja vista que já foi examinada pela eminente Desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti, Relatora inicial plantonista, no MS n. 5008252-63.2020.8.24.0000, quando da concessão da liminar em que se afirmou a possibilidade de deduzir, na proposta de preços apresentada pela impetrante, o preço global por ela apresentada.

Ao apreciar, e rejeitar, o pleito aditivo deduzido pelo impetrante naqueles autos, para aditar a respectiva petição inicial, a ilustre Desembargadora deixou assente o seguinte:

"Nos termos expostos no decisum representado pelo Evento 5, a presente ação mandamental foi impetrada em face do ato que considerou a proposta da impetrante como sendo menos vantajosa financeiramente quando comparada com aquela ofertada pela entidade Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi.

"Entretanto, conforme reconheceu a própria impetrante, o motivo que a levou a formular pedido de aditamento decorre de inovação em relação ao objeto desta actio, ao ser praticado pela Administração Estadual um novo ato administrativo, qual seja, sua desclassificação pelo desatendimento às especificações constantes do edital, o qual, segundo afirma, viola direito líquido e certo seu, ao argumento de que a documentação exigida pela autoridade coatora deveria ser apresentada apenas na assinatura do contrato, não necessitando vir acompanhada da proposta a que alude o Edital de Cotação de Preços n. 01/2020.

"Ou seja, busca a empresa requerente a satisfação de uma nova pretensão, surgida depois de deferida e cumprida a liminar por ele postulada, após a notificação das autoridades coadoras e do cumprimento, por elas, da determinação judicial anteriormente proferida. [...]

"De outro lado, é de ser tida como cumprida integralmente a determinação contida na decisão que concedeu a liminar (Evento 5).

"Determinei, naquele decisum, a suspensão da contratação da entidade Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi até que fossem reanalisadas as propostas das empresas participantes da Cotação de Preços n. 001/2020, ante o aparente equívoco promovido pela Administração quanto ao valor da proposta formulada pela demandante, constante no resultado de cotações divulgado pela Diretora de Administração e Finanças.

"A providência ordenada restou concretizada, conforme demonstra o documento denominado "REANÁLISE DE PROPOSTAS", acostado tanto pela impetrante, quanto pelo Estado de Santa Catarina.

"Diante do exposto, tendo por cumprida a ordem liminar emanada no presente feito, indefiro o aditamento e não conheço do pedido formulado pela impetrante, no sentido de que seja incluído na demanda pleito atinente ao reconhecimento de que o julgamento de sua proposta independe da demonstração de que foram atendidas integralmente as exigências previstas na regra editalícia".

Ou seja, a parte da fundamentação da decisão administrativa questionada neste mandado de segurança, no sentido da ausência de cotação do preço global, foi objeto do "mandamus" anterior, em que foi deferida a liminar cumprida pelas autoridades então impetradas, que reanalisaram a proposta da impetrante de acordo com a decisão judicial.

Portanto, a presente decisão se restringirá à análise dos motivos que levaram as autoridades impetradas a desclassificar a proposta do impetrante na decisão posterior à concessão da liminar no "mandamus" anterior.

Quando da reanálise das propostas em cumprimento à decisão liminar do Mandado de Segurança anterior, a proposta do impetrante foi desclassificada pelas autoridades impetradas sob os seguintes fundamentos:

"2. DA REANÁLISE DAS PROPOSTAS

"2.1. Inicialmente considerando a urgência do objeto que visa a contratação de leitos de UTi, considerando que o pico da pandemia é prevista para a segunda quinzena deste mês, considerando a liminar recebida em regime de plantão, procedeu este órgão nesta data a reanálise da proposta ofertada pelo INCS – Instituto Nacional De Ciências Da Saúde – CNPJ n. 09.268.215/0001-62, bem como, se os vícios existentes eram passíveis de diligências e/ou informações complementares e/ou esclarecimentos e/ou eventual erro passível de correção.

"Extraí-se da Liminar: (...) merece ser deferido o pedido liminar para suspender a contratação do Hospital Psiquiátrico Espírita - MAHATMA GANDHI e para que sejam reanalisadas as propostas apresentadas, promovendo diligências e/ou solicitando informações complementares se constatada a necessidade de esclarecimento e/ou eventual erro passível de correção.

"2.2. Após reanálise das propostas verificou-se o atendimento às especificações constantes do Anexo I e IA pelas empresas Instituto Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS – CNPJ n. 24.006.302/0004-88 e Hospital Psiquiátrico Espírita - MAHATMA GANDHI - CNPJ n. 47.078.019/0001-14 atendem ao escopo do edital, com detalhamento dos serviços, custos, profissionais e demais encargos.

"2.3. O INCS – Instituto Nacional De Ciências Da Saúde – CNPJ n. 09.268.215/0001-62 deixou de apresentar informações que deveriam constar de sua proposta, caracterizando vícios insanáveis, nos termos do art. 43, § 3º da Lei n. 8.666/93, quais sejam:

"a) Ausência de detalhamento dos serviços, custos, profissionais e demais encargos;

"b) Ausentes informações do Anexo I e I-A;

"2.3.1. O edital prevê que a empresa cotadora deverá cumprir as exigências contidas na Orientação Técnica Anexo I-A no que couber, conforme item II – 001 leitos de UTI do Termo de referência.

"2.3.2. O Anexo I-A traz uma série de pré-requisitos, além daqueles previstos em planilha que deveriam ser inseridos na proposta referentes ao projeto técnico a ser entregue como infraestrutura e profissionais (recursos humanos) que irão compor a equipe administrativa de apoio e equipe de profissionais técnicos e médicos e demais custos complementares, que não foram cumprimentos o INCS.

"2.4. O edital já no seu preâmbulo é claro ao prever:

"(...) neste edital de cotação de preços para aquisição na modalidade dispensa de licitação pelo critério de MENOR PREÇO GLOBAL, desde que atenda às especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I

"1.7.1.2. O edital na sua íntegra assim prevê: (...)

"1.2 - A PROPOSTA deverá conter preço unitário e total dos itens e preço global. Estes deverão ser em moeda nacional, computados os tributos de qualquer natureza incidentes sobre o material/serviço e a venda a ser realizada, bem como, o custo de transporte, inclusive carga e descarga, na modalidade CIF, correndo tal operação, única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da empresa vencedora.

"2.5. Conforme reanálise não só deixou de apresentar preço global, mas também deixou de apresentar quaisquer informações sobre o objeto, instalações e operacionalização, equipe técnica, sequer informa a quantidade de profissionais médicos, enfermeiros e demais profissionais, ou seja, deixou de apresentar as condições mínimas previstas no Anexo I e I-A, conforme será detalhado nos itens a seguir expostos e que são vícios insanáveis.

"2.6. De todo modo verifica-se o descumprimento às regras constantes do Edital conforme estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993 [...]"

O Edital de Cotação de Preços n. 01/2020 "localizado em Processo Administrativo 4), no que interessa, estabelece o seguinte:

"ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela DEFESA CIVIL - Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil, com sede na Av. Ivo Silveira, nº 2.320, Bairro Capoeiras – Florianópolis/SC, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.426.883/0001-57, doravante denominado Órgão Gerenciador, neste ato representado pelo seu Chefe, Sr. João Batista Cordeiro Júnior, competência atribuída pela Lei Complementar n. 741 de 12 de junho de 2019, conforme documentos que instruem o processo SDC 1262/2020, solicitar propostas de preços, conforme as condições estabelecidas neste edital de cotação de preços para aquisição na modalidade dispensa de

licitação pelo critério de MENOR PREÇO GLOBAL, desde que atenda às especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I para Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação [...].

"1.1.1 - A PROPOSTA não poderá ter emendas, rasuras ou entrelinhas; deve estar datada, conter nome ou razão social, CNPJ ou CPF, endereço completo, telefone e e-mail e deve estar assinada pelo representante legal da empresa;

"1.2 - A PROPOSTA deverá conter preço unitário e total dos itens e preço global. Estes deverão ser em moeda nacional, computados os tributos de qualquer natureza incidentes sobre o material/serviço e a venda a ser realizada, bem como, o custo de transporte, inclusive carga e descarga, na modalidade CIF, correndo tal operação, única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da empresa vencedora.

"1.3 - A PROPOSTA deverá ter validade não inferior a 60 (sessenta) dias;

"1.4 – A empresa/entidade da OFERTA VENCEDORA deverá apresentar os documentos elencados abaixo: [...]

"1.4.7. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a empresa cotadora executou serviços compatíveis com o objeto; [...]

"3.1 – A participação na presente cotação de preços implica na aceitação integral e irreatável de todas as condições exigidas neste edital e dos documentos que dele fazem parte, bem como na observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor; [...]

"3.4 - Na apreciação das propostas poderão ser solicitadas informações complementares, a fim de obter maiores informações sobre o produto e/ou serviço ofertado, o que deverá ser providenciado no prazo estabelecido pela Gerência solicitante, sob pena de desclassificação;

"3.5 – A cotadora vencedora poderá subcontratar parcialmente o objeto do Contrato, a terceiros ou a eles associar-se sem prévia autorização da contratante. "

3.6 - A promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do Processo, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública;

"3.7 - Relevar erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, para fins de habilitação e classificação da proponente, desde que sejam irrelevantes, não prejudiquem o entendimento da proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da lei 8.666/93 [...]"

O ANEXO I, do Edital de Cotação de Preços n. 01/2020, prevê:

"I - DO OBJETO

"Fornecimento de hospital de campanha para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação [...]

"Item 001 – Leitos de UTI

"Deverá cumprir as exigências contidas na Orientação Técnica (UTI e leitos de internação) da SES/SC, de 03 de abril de 2020 - ANEXO I-A), no que couber".

O ANEXO I-A, do Edital de Cotação de Preços n. 01/2020, aí referido, estabelece o seguinte:

"ANEXO I – A – ORIENTAÇÃO TÉCNICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA [...]"

"ORIENTAÇÃO TÉCNICA (UTI E LEITOS DE INTERNAÇÃO)"

"Dispõe sobre as necessidades e requisitos mínimos de estrutura física, equipamentos, rh, acesso a recursos assistenciais, insumos, para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva, Leitos de Internação e informa requerimentos mínimos do ventilador mecânico para manejo dos pacientes com COVID-19 em suas formas graves. para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva. A presente tem caráter complementar a RDC 07/2010, 050/2002 Anvisa e demais disposições legais.

"INFRAESTRUTURA FÍSICA"

"Devem ser seguidos os requisitos estabelecidos na RDC/Anvisa n. 50, de 21 de fevereiro de 2002. O espaço deverá ser provido de climatização segundo as normas Legais vigentes. Deverá estar previsto na estrutura geradores para manutenção dos equipamentos vitais ao paciente de acordo com os parâmetros legais. A infraestrutura deve contribuir para manutenção da privacidade do paciente, sem, contudo, interferir na sua monitorização. As Unidades de Terapia Intensiva Adulto, Pediátrica e Neonatais devem ocupar salas distintas e exclusivas. Caso essas unidades sejam contíguas, os ambientes de poio podem ser compartilhados entre si. Nas UTI Pediátricas Mistas deve haver uma separação física entre os ambientes de UTI Pediátrica e UTI Neonatal.

"[...]"

"RECURSOS HUMANOS"

"As atribuições e as responsabilidades de todos os profissionais que atuam na unidade devem estar formalmente designadas, descritas e divulgadas aos profissionais que atuam na UTI.

"Deve ser formalmente designado um Responsável Técnico médico, um enfermeiro coordenador da equipe de enfermagem e um fisioterapeuta coordenador da equipe de fisioterapia, assim como seus respectivos substitutos.

"O Responsável Técnico deve ter título de especialista em Medicina Intensiva para responder por UTI Adulto; habilitação em Medicina Intensiva Pediátrica, para responder por UTI Pediátrica; título de especialista em Pediatria com área de atuação em Neonatologia, para responder por UTI Neonatal;

"Os coordenadores de enfermagem e de fisioterapia devem ser especialistas em terapia intensiva ou em outra especialidade relacionada à assistência ao paciente grave, específica para a modalidade de atuação (adulto, pediátrica ou neonatal); "Além disso, deve ser designada uma equipe multiprofissional, legalmente habilitada, a qual deve ser dimensionada, quantitativa e qualitativamente, de acordo com o perfil assistencial, a demanda da unidade e legislação vigente, contendo, para atuação exclusiva na unidade, no mínimo, os seguintes profissionais: I - Médico diarista/rotineiro: 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino e vespertino, com título de especialista em Medicina Intensiva para atuação em UTI Adulto; habilitação em Medicina Intensiva Pediátrica para atuação em UTI Pediátrica; título de especialista em Pediatria com área de atuação em Neonatologia para atuação em UTI Neonatal; II - Médicos plantonistas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, em cada turno. III - Enfermeiros assistenciais: no mínimo 01 (um) para cada 08 (oito) leitos ou fração, em cada turno. IV - Fisioterapeutas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 horas diárias de atuação; V - Técnicos de enfermagem: no mínimo 01 (um) para cada 02 (dois) leitos em cada turno, além de 1 (um) técnico de enfermagem por UTI para serviços de apoio assistencial em cada turno; VI - Auxiliares administrativos: no mínimo 01 (um) exclusivo da unidade; VII - Funcionários exclusivos para serviço de limpeza da unidade, em cada turno.

"Médicos plantonistas, enfermeiros assistenciais, fisioterapeutas e técnicos de enfermagem devem estar disponíveis em tempo integral para assistência aos pacientes internados na UTI, durante o horário em que estão escalados para atuação na UTI [...]".

As normas acima transcritas não exigem, como disseram as autoridades impetradas na decisão questionada neste mandado de segurança, **"informações sobre o objeto, instalações e operacionalização, equipe técnica, sequer informa a quantidade de profissionais médicos, enfermeiros e demais profissionais, ou seja, deixou de apresentar as condições mínimas previstas no Anexo I e I-A"**, porque esses detalhamentos já constam nos referidos Anexos I e I-A, do Edital de Cotação de Preços n. 01/2020, de sorte que os participantes deveriam apresentar, num primeiro momento, apenas uma proposta/planilha de custos, nos termos do que foi exigido pelo Anexo IV, do edital.

Como bem anotou a digna Desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti, no MS n. 5008252-63.2020.8.24.0000, o Anexo IV, do Edital de Cotação de Preços n. 01/2020, *"tratou da Proposta/Planilha de Custos, previu a necessidade de apresentação de um "QUADRO DESCRITIVO DE CUSTOS PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL", em cuja planilha deveriam ser especificados valores referentes a(o) (1) "PESSOAL E REFLEXO (EQUIPE MULTIPROFISSIONAL)"; (2) DIRETO OPERACIONAL COM PESSOA JURÍDICA; (3) CUSTO COMPLEMENTAR, que engloba Alimentação Funcionários, Coleta de resíduos hospitalares, Alimentação do Paciente e Dietas Parenterais e Enterais, Lavanderia, Rouparia, Enxoval, entre outros; (4) UNIDADE ADMINISTRATIVA; e (5) CUSTOS INDIRETOS/COMPARTILHADOS, apresentando ao final o total deste custeio. Ainda, determinou-se a especificação do total de "INVESTIMENTOS", abrangendo produtos como MONITOR B450 MODULAR MULTIPARAMETRICO COM PAM, OXIMETRIA/PNI, MONITOR MUDULAR MULTIPARAMETRO COM PA INVASIVA, CARDIOVERSOR, entre outros"*.

A impetrante apresentou sua proposta com observância desses indicativos consignados no Anexo IV do Edital de Cotação de Preços n. 01/2020.

E, se os Anexos I e I-A, Edital de Cotação de Preços n. 01/2020, já descrevem minuciosamente, por exemplo, o número mínimo de profissionais médicos, fisioterapeutas, enfermeiros, técnicos em enfermagem, auxiliares administrativos que deverão integrar a equipe multiprofissional legalmente habilitada, os equipamentos médicos e a estrutura mínimas exigidas, não se fazia necessário que as propostas indicassem esses quantitativos, pois é evidente que a licitante vencedora deverá cumprir exatamente o que determinam essas regras complementares, na execução do contrato, e sua cotação de preços compreende, obviamente, os custos dessas exigências.

Não obstante a entidade declarada vencedora (Mahatma Gandhi) tenha feito detalhamento do número de profissionais e da carga horária necessária para o cumprimento do contrato, tal providência não era exigida, seja pelo instrumento convocatório, seja pelos Anexos I e I-A do Edital de Cotação de Preços n. 01/2020.

Aliás, também a proposta do Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (IDEAS), localizado em "Processo Administrativo 4" páginas 73/77, que, juntamente com a da entidade Mahatma Gandhi, foi considerada classificada pela Comissão de Licitação, como se apanha do despacho administrativo verberado neste "writ", não contém os detalhamentos que os impetrados estão exigindo do impetrante.

É verdade que tanto a administração quanto a licitante devem seguir à risca as determinações contidas no instrumento convocatório, apresentando a proposta de preços e demais documentos de acordo com as exigências do edital, sendo defeso alterar, ainda que em diligência, qualquer dado que deveria constar da proposta original (arts. 3º, 41, 55, inciso XI, e 43, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/93), sendo inaplicável ao caso o disposto no § 5º do art. 43,

porque não se trata de preclusão pela conclusão da fase de habilitação, esta que, no modelo adotado para a licitação em causa, é posterior à classificação das propostas de cotação de preços.

Contudo, é justamente por isso que a liminar deve ser concedida, uma vez que, no caso, a vinculação das partes e da administração ao instrumento convocatório determina a adoção de postura diversa daquela que foi adotada na decisão administrativa de reanálise das propostas discutida neste mandado de segurança, pois, superada a questão relativa à discriminação do preço global da proposta, que é objeto de discussão no mandado de segurança anterior, as exigências apontadas em tal decisão da autoridade impetrada não constavam no edital.

Não se olvide que a proposta da impetrante é mais de dois milhões de reais inferior à proposta da entidade declarada vencedora.

Nesse passo, com base nesses fundamentos, **defiro a liminar** para determinar às autoridades impetradas que suspendam a contratação do Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, e reavaliem as propostas, inclusive a do impetrante, sem exigir, nesta fase, detalhamento de custos além daqueles apresentados na proposta, sendo certo que o Atestado de Capacidade Técnica previstos no subitem 1.4.7, do edital, e demais documentos, somente serão exigidos da proposta vencedora.

Comunique-se, com urgência, as autoridades impetradas, acerca desta decisão, para o devido cumprimento, bem como para prestarem informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Federal n. 12.016/2009, se assim desejarem.

Cite-se o Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, na condição de litisconsorte, no endereço indicado na petição inicial deste *mandamus*.

Documento eletrônico assinado por **JAIME RAMOS, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **76855v62** e do código CRC **3b074a14**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JAIME RAMOS

Data e Hora: 15/4/2020, às 16:39:38

5008318-43.2020.8.24.0000

76855.V62